ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 82/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos com tarja magnética, chip de segurança e/ou tecnologia compatível, destinados à operacionalização dos Programas de Incentivo à Agricultura, compreendendo o incentivo ao plantio e o auxílio-silagem, e do auxílio-transporte concedidos pelo Município de Santiago do Sul/SC, nos termos das Leis Municipais nº 1.196/2026, nº 1.197/2026 e nº 1.212/2026.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada pela Pregoeira para anulação do Pregão Eletrônico nº 13/2026, em razão de irregularidade identificada no cadastramento e na parametrização do certame no sistema eletrônico utilizado pelo Município, integrado ao Portal de Compras Públicas.

Conforme estabelecido no instrumento convocatório, o critério de julgamento adotado é o de menor preço, aferido pela menor taxa de administração incidente sobre os valores movimentados pelo Município, admitida taxa zero ou negativa, mediante modo de disputa aberto.

Ocorre que, por ocasião do cadastramento do processo no sistema eletrônico, não foi selecionada, nos itens cadastrados, a parametrização necessária à aplicação do critério de julgamento previsto no edital, circunstância que impossibilitou o regular desenvolvimento da etapa de lances.

A irregularidade foi constatada após a abertura da sessão pública, quando o certame já se encontrava na fase de apresentação de propostas e lances. Conforme informado pela Pregoeira, em razão da forma de integração entre o sistema utilizado pelo Município e o Portal de Compras Públicas, não é tecnicamente possível alterar a parametrização e reenviar a informação após o cadastramento do certame, sendo necessário realizar novo cadastramento e nova publicação para que a disputa ocorra de acordo com o critério estabelecido no edital. A justificativa apresentada registra que a falha impossibilitou a participação regular dos fornecedores na etapa de disputa e comprometeu sua competitividade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17, que o processo de licitação observará, em sequência, as fases preparatória, de divulgação do edital, de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação, recursal e de homologação.

No presente caso, a irregularidade foi constatada durante a fase de apresentação de propostas e lances, antes, portanto, do julgamento, da habilitação e da homologação do certame. O próprio edital prevê que, aberta a etapa de lances, os licitantes poderiam encaminhar lances sucessivos exclusivamente por meio do sistema eletrônico, segundo o modo de disputa aberto.

Embora o edital tenha estabelecido corretamente o critério de julgamento, a ausência, no cadastramento eletrônico, da parametrização necessária para sua aplicação impediu que a etapa competitiva fosse realizada em conformidade com as regras previamente estabelecidas.

A situação compromete diretamente os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica e competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o sistema eletrônico deve possibilitar que a disputa seja realizada exatamente segundo o critério definido no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a continuidade do certame nas condições verificadas impediria a consecução dos objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, especialmente a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a garantia de tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

A irregularidade não comporta saneamento mediante a simples continuidade ou retomada da sessão pública. Isso porque, no estágio em que se encontra o procedimento, não é tecnicamente possível alterar a parametrização originalmente transmitida ao Portal de Compras Públicas, sendo necessário novo cadastramento para que o critério de julgamento previsto no edital seja corretamente aplicado.

A anulação mostra-se, portanto, necessária para restabelecer a regularidade do procedimento e assegurar que a nova disputa seja realizada em igualdade de condições e em estrita observância ao instrumento convocatório.

A Administração Pública possui o poder-dever de invalidar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, em decorrência do princípio da autotutela administrativa, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

A providência também se mostra adequada sob a perspectiva dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que considera as consequências práticas da decisão e restringe os efeitos da invalidação aos atos atingidos pela irregularidade, preservando aqueles que permaneçam válidos e possam ser aproveitados.

Desse modo, não há necessidade de invalidação dos atos da fase preparatória que não tenham sido atingidos pelo vício, devendo a anulação alcançar o certame na sua fase externa, permitindo que, mantidos os documentos válidos da contratação, seja realizado novo cadastramento e nova divulgação, com a correta parametrização do critério de julgamento.

III – DECISÃO

Diante do exposto, acolho a justificativa apresentada pela Pregoeira e, no exercício do poder de autotutela administrativa, DECIDO ANULAR o Pregão Eletrônico nº 13/2026, em razão da irregularidade verificada no cadastramento e na parametrização do certame no sistema eletrônico, que impossibilitou a realização da etapa de lances em conformidade com o critério de julgamento estabelecido no instrumento convocatório.

Ficam preservados os atos e documentos da fase preparatória do Processo Administrativo nº 82/2026 que não tenham sido atingidos pela irregularidade e permaneçam válidos e passíveis de aproveitamento.

Determino o retorno dos autos ao Setor de Compras para que, após o transcurso do prazo recursal sem interposição de recurso ou, havendo recurso, após sua decisão definitiva, sejam adotadas as providências necessárias ao novo cadastramento e à nova divulgação do certame, com a correta parametrização do critério de julgamento e a fixação de nova data para realização da sessão pública, observados os prazos legais aplicáveis.

Determino, por fim, a publicação desta decisão e sua disponibilização no Portal de Compras Públicas, para conhecimento dos interessados, assegurado o direito de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021. O próprio edital também prevê expressamente recurso contra a anulação ou revogação da licitação.

Santiago do Sul/SC, 03 de setembro de 2026.

ALACIR DURANTE: 05481588943

Assinado digitalmente por ALACIR DURANTE:05481588943
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=14500350000101, OU=presencial, CN=ALACIR DURANTE:05481588943
Razão: Eu revisei este documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026.08.03 11:20:07-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

ALACIR DURANTE
PREFEITO MUNICIPAL